TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0012481-58.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: IP - 362/2014 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Maria Aparecida Gomes Ferreira
Vítima: Supermercado Sempre Vale

Aos 10 de outubro de 2016, às 15:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO. comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justica, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu Maria Aparecida Gomes Ferreira, acompanhado de defensor, o Dr. Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foi ouvida uma testemunha de acusação, tendo sido declarada revel a ré. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA: MM. Juiz: Maria Aparecida Gomes Ferreira esta sendo processado porque tentou subtrair para si uma peça de picanha e outro gêneros alimentícios, bens pertencentes ao supermercado Sempre Vale, só não se consumando o crime por circunstâncias alheias à vontade da gente ou seja em razão de ter sido abordada por um segurança do local. A ação é procedente. A ré é revel sendo a mesma devidamente citada quando estava presa em Ribeirão bonito (fls.80) pela prática de outro crime. Na polícia, a ré acabou confessando que realmente adentrou o estabelecimento e tentou subtrair objetos (fls.09). Rosemir confirmou que trabalhava no local e recebeu noticias de que havia uma mulher praticando furto, em seguida conseguiu abordar a ré, que já estava quase saindo para a via pública. Localizou os bens em poder da ré. A ré é furtadora contumaz (fls.25/34), possuindo varias condenações pela prática de furto (fls.32/34, 47, 52), continuando a praticar crimes, já que após o furto do presente processo praticou outro. Assim, o único regime compatível é o fechado. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: Requer-se a improcedência do pedido. O fato narrado na denuncia é materialmente atípico. Não houve lesão ao bem jurídico. Devem ser aplicados os princípios da intervenção mínima, da fragmentaridade, e da subsidiariedade. Trata-se de furto de gênero alimentício que foi imediatamente recuperado e devolvido ao proprietário. A vítima informou que não sofreu qualquer prejuízo. Os requisitos apontados pelo STF para a procedência da tese defensiva estão presentes. Reitero a atipicidade material, pugnando-se pela

TRIBU COMA 3ª VAR Rua Conde

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

absolvição com fundamento no artigo 386, III, do CPP. Também é possível reconhecer o crime impossível, já que a ré foi monitorada em toda a ação, de modo que a consumação no caso concreto era absolutamente impossível. Se condenada, requer-se pena mínima, compensação da reincidência com a confissão dada na fase policial. O regime inicial poderá ser o semiaberto, suficiente para os fins de retribuição do fato praticado e prevenção de outros semelhantes. Presentes os requisitos legais, requeiro a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, e a concessão do direito de liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida sentença:"VISTOS. Maria Aparecida Gomes Ferreira, qualificado a fls. 09, foi denunciada como incurso nas penas do artigo 155, caput, do CP, porque em 28.10.2014, por volta de 12h15, na Rua Bento Carlos, 561, no interior do supermercado Sempre Vale, em São Carlos, tentou subtrair para si, uma peça de picanha e outro gêneros alimentícios, avaliados em R\$ 52,85, pertencente ao referido estabelecimento, sendo que o delito só não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade. Recebida a denúncia (fls.35), houve citação e defesa preliminar, sendo mantido o recebimento (fls.92). Nesta audiência, foi ouvida uma testemunha de acusação, tendo sido a ré declarada revel. Houve a desistência de uma testemunha de acusação. Nas alegações finais o Ministério Publico pediu a condenação, observando a reincidência. A defesa pediu absolvição tendo em vista o crime impossível e o principio da insignificância. Subsidiariamente, em caso de condenação, compensação da reincidência com a confissão. É o Relatório. Decido. A única testemunha ouvida confirma o teor da denuncia. Disse que a ré foi pega do lado de fora do supermercado. Estava com os objetos subtraídos. Quando a testemunha soube da ação da ré, ela estava "já em vias de sair para a rua". Consequentemente. não havia crime impossível. A ré teve possibilidade de consumar a infração. Ainda que tivesse sido monitorada antes, o depoente só soube do monitoramento quando a ré já estava prestes a deixar o local e teve que "agir rapidamente". Por esse motivo ela foi detida. Não havia, então, ineficácia absoluta do meio empregado, de forma a configurar o crime impossível. No mais, observo que a ré é confessa no inquérito (fls.09), inexistindo duvida sobre autoria e materialidade da infração. Os bens subtraídos não tinham valor irrisório. Havendo conduta típica e antijuridica, inviável a absolvição. Existe ofensa ao bem jurídico protegido e, portanto, não é possível a absolvição com base no principio da insignificância. Segundo documento de fls.109 a ré tem uma condenação transitada em julgado em 2013, pela qual é reincidente específica (fls.106 - processo 117/2013). A confissão se compensa com a reincidência. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Maria Aparecida Gomes Ferreira como incurso no art.155, caput, c.c art. 61, I e art. 65, III, "d", todos do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal fixo-lhe a pena em 01 (um) ano de reclusão e dez diasmulta, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já considerada a confissão, que se compensa com a reincidência, e mantém a sanção inalterada. Também pela reincidência, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art.33, e parágrafos do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações, vedada a concessão de "sursis" ou pena restritiva de direitos, nos termos dos arts.77, I, e 44, II, c.c. 44, §3º, do Código Penal. A ré respondeu ao processo em liberdade. Não estão presentes os pressupostos da prisão preventiva e, portanto, nessa condição a ré poderá apelar. Transitada em julgada, expeça-se mandado de prisão. Sem custas, por ser a ré beneficiária da justiça gratuita e assistida pela Defensoria Pública estadual. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Camila Laureano Sgobbi, digitei.

Sgobbi, digitei.	e comanique-se.	Lu,	Carrilla	Laurean
MM. Juiz: Assinado Digitalmente				
Promotora:				
Defensor Público:				